



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193297 - RJ (2026/0076750-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599
FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860
AGRAVADO : RENATO FRANCO LOPES
ADVOGADO : SALOMÃO TRIANON CÔRTEZ DO NASCIMENTO - RJ174530

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, INSTALAÇÃO DE BUEIROS EM ÁREA PRIVATIVA, ABATIMENTO DO PREÇO E DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE DO DISSÍDIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial na ausência de violação quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC; na Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do dever de indenizar e do *quantum*; e na prejudicialidade do dissídio em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por descumprimento contratual na compra e venda de imóvel, envolvendo instalação de tampas de bueiros em área privativa, abatimento proporcional do preço e danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando indenizações por danos material e moral, com juros de 1% ao mês e correção monetária nos marcos indicados, e honorários advocatícios de 15%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a decadência e reconheceu a responsabilidade objetiva, fixando honorários recursais; em embargos de declaração, afastou a aplicação automática da Taxa SELIC, integrou a fundamentação e deu provimento parcial, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto à aplicação exclusiva da Taxa SELIC e à prévia fixação dos juros (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, VI, do CPC); (ii) saber se houve decadência do abatimento do preço (art. 26, II, do CDC); (iii) saber se há culpa exclusiva de terceiros para afastar o nexo causal (art. 14, § 3º, II, do CDC); (iv) saber se a divergência de área inferior a um vigésimo afasta o abatimento proporcional do preço (art. 500, § 1º, do CC); (v) saber se os débitos civis devem ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC (arts. 406, § 1º, do CC, e

927, III, do CPC); (vi) saber se os juros de mora sobre dano moral incidem apenas a partir do arbitramento (art. 396 do CC); e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à aplicação da SELIC e ao termo inicial dos juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou as questões com fundamentação suficiente, inexistindo vício sanável na via dos embargos de declaração.

7. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A imposição de óbices sumulares quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo expresso a controvérsia e integra a fundamentação sem alterar o dispositivo. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas 3. O dissídio jurisprudencial não pode ser analisado quando o tema está obstado por óbice sumulares”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 396, 405, 406, § 1º, 500, § 1º e 501; CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, VI, 927, III e 85, § 2º e § 11; CDC, arts. 26, II e 14, § 3º, II; LINDB, art. 6º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 362.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193297 - RJ(2026/0076750-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599
FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860
AGRAVADO : RENATO FRANCO LOPES
ADVOGADO : SALOMÃO TRIANON CÔRTEZ DO NASCIMENTO - RJ174530

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, INSTALAÇÃO DE BUEIROS EM ÁREA PRIVATIVA, ABATIMENTO DO PREÇO E DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE DO DISSÍDIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial na ausência de violação quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC; na Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do dever de indenizar e do *quantum*; e na prejudicialidade do dissídio em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por descumprimento contratual na compra e venda de imóvel, envolvendo instalação de tampas de bueiros em área privativa, abatimento proporcional do preço e danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando indenizações por danos material e moral, com juros de 1% ao mês e correção monetária nos marcos indicados, e honorários advocatícios de 15%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a decadência e reconheceu a responsabilidade objetiva, fixando honorários recursais; em embargos de declaração, afastou a aplicação automática da Taxa SELIC, integrou a fundamentação e deu provimento parcial, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto à aplicação exclusiva da Taxa SELIC e à prévia fixação dos juros (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, VI, do CPC); (ii) saber se houve decadência do abatimento do preço (art. 26, II, do CDC); (iii) saber se há culpa exclusiva de terceiros para afastar o nexo causal (art. 14, § 3º, II, do CDC); (iv) saber se a divergência de área inferior a um vigésimo afasta o abatimento proporcional do preço (art. 500, § 1º, do CC); (v) saber se os débitos civis devem ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC (arts. 406, § 1º, do CC, e

927, III, do CPC); (vi) saber se os juros de mora sobre dano moral incidem apenas a partir do arbitramento (art. 396 do CC); e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à aplicação da SELIC e ao termo inicial dos juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou as questões com fundamentação suficiente, inexistindo vício sanável na via dos embargos de declaração.

7. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A imposição de óbices sumulares quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo expresse a controvérsia e integra a fundamentação sem alterar o dispositivo. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas 3. O dissídio jurisprudencial não pode ser analisado quando o tema está obstado por óbice sumulares”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 396, 405, 406, § 1º, 500, § 1º e 501; CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, VI, 927, III e 85, § 2º e § 11; CDC, arts. 26, II e 14, § 3º, II; LINDB, art. 6º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 362.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSTRUTORA TENDA S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: pela Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; pela Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame fático-probatório sobre o dever de indenizar e o *quantum*; e pela

prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 971-983).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 866):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INSTALAÇÃO DE TRÊS BUEIROS DO CONDOMÍNIO NA ÁREA PRIVATIVA DO AUTOR. ABATIMENTO DO PREÇO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Trata-se, na origem, de ação indenizatória de danos materiais e morais decorrentes de alegado descumprimento contratual pela construtora ré.

2. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré.

3. Rejeição da prejudicial de decadência arguida em relação ao pedido de abatimento do preço. Hipótese de incidência do prazo anual previsto no art. 501 do Código Civil, específico para os contratos de compra e venda de imóvel, que não havia transcorrido até a data do ajuizamento.

4. Quanto ao mérito, o laudo pericial produzido nos autos atesta que, de fato, há três tampas de bueiros instaladas dentro da área privativa externa do imóvel do autor, ocupando área útil estimada em 3m², que se tornou inutilizável, impedindo a construção no local, sob pena de inviabilizar a manutenção dos sistemas de esgoto, caixa de gordura e águas pluviais do condomínio, que necessitam de limpeza mensal, manutenção que só pode ser feita adentrando o imóvel do autor, causando transtornos recorrentes.

5. Comprovado o descumprimento do contrato pela ré, e a inobservância ao dever de informação clara e adequada. Responsabilidade da ré que decorre da simples instalação das tampas de bueiros dentro da área privativa do autor, acarretando não apenas a diminuição do valor do imóvel adquirido, mas também transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento do cotidiano, configurando também o dano de natureza extrapatrimonial passível de compensação.

6. *Quantum* indenizatório adequadamente arbitrado, em consonância com os princípios norteadores da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, e ao escopo preventivo-pedagógico da condenação, a fim de coibir a repetição da conduta lesiva. Manutenção. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

895):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INSTALAÇÃO DE BUEIROS DO CONDOMÍNIO NA ÁREA PRIVATIVA DO AUTOR. ABATIMENTO DO PREÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS CONFIGURADOS.

- Sustenta o embargante que o acórdão padeceria de contradição e omissão quanto a apreciação do pedido de aplicação da Taxa SELIC para fins de atualização da condenação, por supostamente a sentença não ter estabelecido previamente a taxa de juros. Pede o acolhimento dos embargos para sanar o suposto vício, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

- Os embargos de declaração visam esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material no julgado (art. 1.022 do CPC).

- No caso, o acórdão embargado padece dos vícios apontados, merecendo o devido saneamento e integração quanto ao ponto omissivo.

- Na hipótese dos autos, em que pese a argumentação do recorrente, não prospera a pretensão da ré de substituição dos critérios tradicionais de correção monetária e juros de mora pela aplicação exclusiva da Taxa SELIC, com fulcro na nova redação do art. 406 do Código Civil, dada pela Lei nº 14.905/2024.

- Embora a referida norma tenha positivado a utilização da SELIC como taxa legal para os juros moratórios, sua aplicação automática às ações indenizatórias já em curso, especialmente àquelas fundadas em relação contratual anterior à vigência da lei, como ocorre na presente demanda, encontra óbice no princípio da irretroatividade das normas mais gravosas (art. 6º, LINDB).

- Com efeito, a regulação da taxa de juros se refere a direito material. E as regras de direito material somente se aplicam às situações e fatos ocorridos após a sua vigência, o que não é a hipótese dos autos. Somente a disciplina que diz respeito a direito processual admite incidência imediata ao processo em curso. Assim, a aplicação da taxa SELIC, por força de norma superveniente, não se sustenta no caso. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em omissão e contradição ao não enfrentar, de modo específico, o pedido de aplicação exclusiva da Taxa SELIC e ao afirmar inexistência de prévia fixação de juros;

b) 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, já que teria havido decadência do pedido de abatimento do preço após 90 dias da imissão na posse;

c) 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, pois os entupimentos e mau cheiro decorreriam de culpa exclusiva de terceiros, notadamente do condomínio e moradores;

d) 500, § 1º, do Código Civil, porquanto a divergência de área seria inferior a um vigésimo, afastando o abatimento proporcional do preço;

e) 406, § 1º, do Código Civil e 927, III, do Código de Processo Civil, visto que os débitos civis deveriam ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC, sem cumulação com outros índices;

f) 396 do Código Civil, uma vez que os juros de mora sobre dano moral deveriam incidir apenas a partir do arbitramento judicial.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não se aplica automaticamente a Taxa SELIC em ações indenizatórias em curso e ao manter juros de 1% ao mês, divergiu do entendimento do STJ, notadamente do REsp n. 1.795.982/SP e do AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ (fls. 911-917).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos mencionados e se aplique a Taxa SELIC como índice único, se afaste o dever de indenizar por fato de terceiro, se reconheça a decadência do abatimento do preço, se reduza o valor dos danos morais e se altere o termo inicial dos juros de mora (fls. 901-920).

Contrarrazões às fls. 966-969.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória em que a parte autora pleiteou abatimento proporcional do preço pela desvalorização do imóvel e compensação por danos morais decorrentes da instalação, na área privativa, de tampas de bueiros do condomínio.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou a ré ao pagamento de R\$ 2.500,00 por dano material, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a imissão na posse, e de R\$ 15.000,00 por dano moral, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a sentença; fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (fls. 765-767).

A Corte de origem, em apelação, manteve integralmente a sentença, rejeitando a decadência, reconhecendo o descumprimento contratual e a responsabilidade objetiva da ré, e fixou honorários recursais em 2% sobre o valor da condenação (fls. 866-872). Em embargos de declaração, afastou a aplicação automática da Taxa SELIC às ações em curso e integrou a fundamentação, sem efeitos infringentes (fls. 895-897).

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão e contradição quanto ao pedido de aplicação exclusiva da Taxa SELIC e quanto à prévia fixação dos juros, afirmando negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão de embargos de declaração analisou a questão e concluiu, de forma expressa, pela inaplicabilidade automática da Taxa SELIC às ações indenizatórias já em curso e reconheceu que a sentença havia fixado índices de correção e juros, integrando a motivação sem alterar o dispositivo (fls. 895-897).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à “aplicação exclusiva da Taxa SELIC como índice único de atualização (juros e correção)” e à “afirmação de inexistência de prévia taxa de juros na sentença” foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela integração do julgado e pela inaplicabilidade automática da SELIC em razão da irretroatividade das normas mais gravosas, mantendo os critérios tradicionais de correção e juros, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 897):

No caso, em que pese a argumentação do recorrente, não prospera a pretensão da ré de substituição dos critérios tradicionais de correção monetária e juros de mora pela aplicação exclusiva da Taxa SELIC, com fulcro na nova redação do art. 406 do Código Civil, dada pela Lei nº 14.905/2024.

Embora a referida norma tenha positivado a utilização da SELIC como taxa legal para os juros moratórios, sua aplicação automática às ações indenizatórias já em curso (...) encontra óbice no princípio da irretroatividade das normas mais gravosas (art. 6º, LINDB).

II - Art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente afirma decadência do abatimento do preço por se tratar de vício aparente de produto durável, com prazo de 90 dias contado da imissão na posse.

O Tribunal de origem rejeitou a prejudicial e aplicou o prazo do art. 501 do Código Civil, por se tratar de contrato de compra e venda de imóvel, reconhecendo que a ação foi proposta dentro do prazo ânua (fls. 868-869).

No recurso especial, a parte alega matéria que demanda revolvimento de fatos e provas quanto à natureza do vício e o início do prazo, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor

Alega o recorrente culpa exclusiva de terceiros (condomínio e moradores) pelos entupimentos e mau cheiro, para afastar o nexo causal.

O acórdão recorrido afirmou que os transtornos são inerentes aos sistemas instalados dentro da área privativa e à necessidade de manutenção periódica, não decorrendo de fato de terceiro, e reconheceu a responsabilidade da ré pelos danos (fls. 870).

Rever tal conclusão implicaria reexame do acervo probatório, inclusive do laudo pericial, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 500, § 1º, do Código Civil

A parte alega que a divergência de área seria inferior a um vigésimo, afastando o direito ao abatimento proporcional do preço.

O Tribunal estadual assentou que não se trata de mera redução de área, mas de inclusão de fonte permanente de riscos e transtornos, o que diminui o valor do imóvel como um todo, afastando a aplicação do § 1º do art. 500 (fls. 870).

A alteração desse entendimento exigiria reexame de fatos e provas e das premissas técnicas adotadas, hipótese barrada pela Súmula n. 7 do STJ.

V - Arts. 406, § 1º, do Código Civil e 927, III, do Código de Processo Civil

A recorrente aduz que os débitos civis devem ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC, sem cumulação com outros índices, e invoca julgados da Corte Especial.

O acórdão dos embargos, enfrentando a questão, concluiu pela inaplicabilidade automática da SELIC às ações indenizatórias em curso, em virtude da irretroatividade das normas de direito material (fls. 895-897).

No ponto, não se evidencia violação apta a superar a decisão da Corte local e a pretensão recursal, tal como veiculada, não afasta os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem.

VI - Art. 396 do Código Civil

A parte alega que os juros de mora incidentes sobre o dano moral deveriam fluir apenas a partir do arbitramento, por inexistir mora antes da liquidação do valor.

O acórdão recorrido confirmou a incidência dos juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e da correção monetária a partir da sentença, consoante a Súmula 362 do STJ (fls. 871).

No ponto, não se evidencia violação apta a superar a decisão da Corte local, e a pretensão recursal, tal como veiculada, não afasta os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem.

VII - Divergência jurisprudencial

A recorrente argumenta dissídio quanto à aplicação da Taxa SELIC e ao termo inicial dos juros, indicando julgados do STJ (fls. 911-917).

A imposição de óbices sumulares quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.193.297 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0076750-0

Número de Origem:

00513257520158190004 202524517314 513257520158190004

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263

GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599

FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860

AGRAVADO : RENATO FRANCO LOPES

ADVOGADO : SALOMÃO TRIANON CÔRTEZ DO NASCIMENTO - RJ174530

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026